



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1650590 - RJ (2017/0014497-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S) - RJ046590
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S) - SP172514
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE CONCESSÃO E ARRENDAMENTO DE BENS. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PELA UNIÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS ILÍQUIDOS E INCERTOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Corte de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato em questão, afirmou não ser possível a pretendida compensação de valores, porque os débitos da exequente com a executada não são líquidos nem certos, além de que inexistente previsão contratual nesse sentido. A revisão de tal julgado encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.729.913/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019; AgRg no AREsp 365.533/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/8/2015.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1650590 - RJ (2017/0014497-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S) - RJ046590
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S) - SP172514
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE CONCESSÃO E ARRENDAMENTO DE BENS. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PELA UNIÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS ILÍQUIDOS E INCERTOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Corte de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato em questão, afirmou não ser possível a pretendida compensação de valores, porque os débitos da exequente com a executada não são líquidos nem certos, além de que inexistente previsão contratual nesse sentido. A revisão de tal julgado encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.729.913/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019; AgRg no AREsp 365.533/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/8/2015.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rumo Malha Sul, assim ementada (fl. 7.951):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE CONCESSÃO E ARRENDAMENTO DE BENS. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PELA UNIÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS ILÍQUIDOS E INCERTOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que o caso dos autos não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que o fato de ter sido determinada a realização de prova pericial não afasta a liquidez dos créditos. Afirma, ainda, que jamais restou afirmado na perícia que os créditos da agravante são ilíquidos, mas apenas que nem todos os débitos que a agravante pretende compensar são devidos pela RFFSA.

Acrescenta que "*o instituto da compensação, preconizado pelo art. 368 do Código Civil, opera-se imediatamente e automaticamente, não sendo necessária a anuência das partes*" (fls.

7.970).

Por fim, reitera a ocorrência de divergência com a jurisprudência do STJ, que entende pela possibilidade de compensação de valores pagos a título de encargos moratórios em decorrência do atraso no pagamento de parcela do contrato de arrendamento com o valor das parcelas vincendas desse mesmo contrato de arrendamento.

Com impugnação às fls. 8.009/8.013.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, os autos são oriundos de embargos à execução opostos por ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A em face da União (sucessora da RFFSA), objetivando o reconhecimento da inexistência do débito objeto da execução, com a declaração de quitação das parcelas de 20ª à 29ª do contrato de arrendamento de bens firmado com a RFSSA.

Para tanto, aduziu que, no decorrer da vigência do contrato de arrendamento, foi obrigada a arcar com débitos trabalhistas, de única e exclusiva responsabilidade da RFFSA, de forma que, sendo, na verdade, credora da RFFSA, mostra-se perfeitamente possível a compensação procedida com os débitos relativos às prestações devidas no contrato de arrendamento, que ora pretende ver extintos.

A sentença julgou o pedido improcedente, por se tratar a hipótese de contrato administrativo, afigurando-se descabida a compensação dos débitos efetuados pela autora de forma unilateral.

Por sua vez, o Tribunal de origem, após registrar a possibilidade de que a compensação aqui requerida já tenha sido solicitada e rejeitada nos autos de outra demanda, negou provimento a apelação da autora, aos fundamentos de que: i) é incabível a aplicação, no caso vertente, do instituto da compensação, previsto nos artigos 368 a 380 do CC, na medida em que, embora o contrato de arrendamento tenha sido celebrado com a extinta RFFSA, sociedade de economia mista, a natureza do referido contrato é estritamente administrativa, que foi assinado concomitantemente com o contrato de concessão do serviço público de transporte ferroviário; ii) segundo o art. 54 da Lei n. 8.666/93, os contratos administrativos serão regulados pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes somente de modo supletivo as regras de direito privado; iii) ainda que se aplicasse as normas de direito privado, fato é que a União, sucessora da extinta RFFSA, não anuiu expressamente com o débito, contestou-o, não sendo este nem líquido e nem certo; iv) o débito é insuscetível de penhora, a reforçar o impedimento da pleiteada compensação, por força do 373 do CC; iv) o artigo 54 da Lei 4.320/64 é claro ao dispor que "não

será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública"; e v) o contrato de arrendamento não prevê a possibilidade de compensação, além de ser expresso que a referida contratação reger-se-á pela Lei n. 8.666/93 e pelo edital da licitação.

É o que se extrai dos seguinte excerto do voto, senão vejamos (fls. 7.499/7.500):

É certo que a embargante não quitou as parcelas trimestrais n° 20, 21, 23, 24, 25 e 29 do contrato de arrendamento de bens n° 005/1997, sob a alegação de que arcou com os débitos trabalhistas de responsabilidade única e exclusiva da RFFSA.

A embargante requer a aplicação do instituto da compensação, previsto nos artigos 368 a 380 do CC.

Ainda que se quisesse aplicar o puro, o genuíno, o total direito privado, ainda assim a compensação exige o encontro de débitos líquidos e certos. Não há a liquidez, tanto que até na outra ação tudo foi remetido para a liquidação, conforme transcrito acima. Os valores dependeriam de ampla aferição.

Assim, a pretensão não encontra guarida legal, de modo a ser rechaçado o pedido, ainda que sem acatar os argumentos da sentença.

De todo o modo, ainda que o contrato de arrendamento tenha sido celebrado em 1997 com a extinta RFSSA, sociedade de economia mista, o fato é que **a natureza do referido contrato é estritamente administrativa**, e, como foi assinalado na inicial, ele foi assinado concomitantemente com o contrato de concessão do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Sul, pelo prazo de 30 anos, nos termos do edital de licitação n° PND/A-08/96/RFFSA. Diga-se que este último acordo foi celebrado entre a embargante e a União, com intermédio do Ministério dos Transportes (fls. 72/91).

Desse modo, o art. 54 da Lei n° 8.666/93 dispõe que os contratos administrativos serão regulados pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes somente de modo supletivo as regras de direito privado. Assim, **na hipótese, não é possível reconhecer a compensação aqui pleiteada de eventuais créditos que a embargante possuía com a extinta RFFSA. Reitere-se: mesmo que aplicado o regime privado.**

A uma, a União, sucessora da extinta RFFSA, não anuiu expressamente com o débito, contestou-o e ele nem é líquido e nem certo.

Ademais, no caso a Rede não atuou como empresa privada, e sim no âmbito administrativo, e como o débito é insuscetível de penhora, mesmo à época a compensação não se admitiria, por força do 373 do Código Civil (aplicação do direito privado).

Fosse pouco, o artigo 54 da Lei n° 4.320/64 é claro ao dispor que "não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública".

Acresça-se: o contrato de arrendamento não traz qualquer cláusula que prevê a possibilidade de compensação (fls. 97/108). E o parágrafo quarto da cláusula primeira do acordo é expresso ao assinalar que a referida contratação reger-se-á pela Lei n° 8.666/93 e pelo edital n° PND/A-08/96/RFFSA (fls. 99). Diante do seu objeto, o contrato de arrendamento está sujeito ao regime jurídico de direito público, ainda que tenha sido celebrado por pessoa administrativa de direito privado.

Nesse ponto, disse a juíza sentenciante que "(...) tratando-se de contrato administrativo, não se aplica ao mesmo o instituto da compensação, nos moldes estabelecidos no Código Civil, ou seja, não é permitido à arrendatária efetuar a compensação unilateral de eventual crédito que possua com o arrendante. Deve-se levar em consideração no caso a condição preponderante da Administração no contrato, devendo prevalecer o seu interesse que, por sua vez, corresponde ao interesse público" (fls. 6727).

Por fim, através do laudo pericial de fls. 5602/5617, verifica-se que, ao responder o quesito 5 da embargante, o perito assinalou que "do total do débito pago, 82,39% (R\$ 1.436.114,21 ÷ R\$ 1.743.005,20) é de responsabilidade da RFFSA" (fls. 5607). Ou seja, foi necessária perícia para esclarecer o suposto débito, mostrando que liquidez ele jamais teve. E o fato é pior: a inicial é genérica, ao requerer a compensação de todo o valor pago a título de dívida

trabalhista.

Como visto, a recorrente pretende a compensação dos valores dispendidos com os encargos trabalhistas que eram de responsabilidade da RFFSA com as contraprestações devidas em virtude de contrato de arrendamento.

Ocorre que, no caso dos autos, a Corte a quo assentou que os débitos da exequente com a executada não eram líquidos, nem certo, o que inviabiliza a compensação pretendida, à luz do preceituado no art. 369, do CC ("A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis").

Além disso, restou, também, consignado a inexistência de previsão contratual que autorizasse a compensação pretendida. Assim, é indubitoso que a revisão de tais conclusões demanda o revolvimento fático probatório constantes dos autos e da interpretação das cláusulas do contrato em questão, o que não é vedado no âmbito desta Corte, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido são os seguintes precedentes proferidos sem casos análogos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RFFSA. PASSIVO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. CORREÇÃO DE ACORDO COM O CONTRATO, APLICAÇÃO DE PENALIDADE CONTRATUAL E COMPENSAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Observa-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos trechos acima colacionados extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que não, de acordo com o contrato de concessão, possibilidade de compensação entre os créditos discutidos. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "Da detida análise do contrato de arrendamento, entretanto, verifica-se não assistir razão à concessionária autora. Isso porque as cláusulas supramencionadas são, nos termos da redação contratual, direcionadas à arrendatária, ou seja, à concessionária, não sendo possível sua interpretação extensiva, mormente porque o contrato em questão possui natureza administrativa, com possibilidade, portanto, de cláusulas exorbitantes, que colocam a Administração Pública em posição de supremacia em relação ao contratado. " (fl. 1042, e-STJ). **Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).**

5. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1.729.913/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para

dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Não deve ser admitido recurso especial quando a pretensão recursal depende do reexame fático-probatório, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 365.533/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/08/2015).

Por fim, registra-se que a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, nos termos dos precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. IRREGULARIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO MERITÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ E, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

VI - De todo modo, a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio suscitado, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017; AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017).

VII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1456746/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 03/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de restituição de valores pagos cumulada com pedido de compensação por dano moral.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado ? quando suficiente para a manutenção de suas conclusões ? impede a apreciação do recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido (AgInt no AREsp 1623496/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. A embargante alega estar configurada omissão sob o argumento de que a decisão embargada deixou de analisar a divergência jurisprudencial suscitada.

2. Na decisão embargada ficou consignado (fl. 572, e-STJ): "Portanto, a reforma do acórdão recorrido quanto à conclusão de que 'resta evidenciada a razoabilidade das sanções aplicadas em desfavor da recorrente, revelando-se como medidas legítimas a fim de coibir a prática da infração ambiental posta em análise', demanda revolvimento de matéria fática, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ. **Assim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pois a tese defendida pela recorrente esbarrou no óbice da Súmula 7/STJ quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional**".

3. A embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em Embargos de Declaração. Registre-se que os Aclaratórios não se prestam a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de

recurso.

4. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no REsp 1792109/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 18/05/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.650.590 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0014497-0

Número de Origem:

128348520084025101 200651010211100 00128348520084025101 200851010128344

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A

ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S) - RJ046590

CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S) - SP172514

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A

ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S) - RJ046590

CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S) - SP172514

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020